PROCESSO : TC/008705/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : Ireno dos Santos
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 574/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.407 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos e Pensões. Arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:12:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:11

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001835/2017** de Revisão de Proventos, *ex-officio*, do servidor **Ireno dos Santos**, inscrito no CPF nº 150.879.305-06, ocupante do cargo de Executor de Serviços em Manutenção, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, para efetivação de ajuste de benefício de acordo com Ata da 100° Reunião do Conselho da PGE que determinou a retirada das gratificações de desempenho e de criticidade dos servidores vinculados a área da saúde.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2293/2011, de 23 de maio de 2011 (fls. 06), publicada no Diário Oficial.

Por meio da Informação Jurídica às fls. 40/41, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas recomendou o arquivamento dos presentes autos, vez que identificou que o Processo TC/00316/2016 é idêntico a este, sendo que o citado processo já foi julgado na decisão TC 28.907 – Primeira Câmara, publicada no Diário Oficial de 13/12/2016.

O douto representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral João Augusto Bandeira de Melo, no Parecer nº 574/2023 (fls. 44), opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:12:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:11

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de processo idêntico ao Processo TC/00316/2016, o qual também trata acerca da análise da Aposentadoria por invalidez do interessado **Genivaldo Teles da Silva**, inscrito CPF nº 077.069.445-49, ocupante do cargo auxiliar de enfermagem, Referência 13, Padrão IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Consta no eTCE os autos do processo TC 000316/2016, idêntico aos presentes, cuja análise é a Portaria nº 1075/2014 que concedeu aposentadoria por invalidez ao interessado. Já houve o julgamento do sobredito caso, na decisão TC 28.907 Primeira Câmara, publicada no Diário Oficial de 13/12/2016.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, haja vista tratar-se de processo rigorosamente idêntico ao processo TC/00316/2016, sendo que o citado processo já foi julgado na decisão TC 28.907 – Primeira Câmara, publicada no Diário Oficial de 13/12/2016.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO que já existe Processo julgado neste Tribunal de Contas a respeito da matéria sob exame, configurando coisa julgada;

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:12:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:11

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, haja vista tratar-se de processo rigorosamente idêntico ao processo TC/00316/2016, sendo que o citado processo já foi julgado na decisão TC 28.907 – Primeira Câmara, publicada no Diário Oficial de 13/12/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente)**, Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 de abril de 2024.**

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:55
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:12:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:11